



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

----- Procuradoria Jurídica -----

COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I. 010/2026 – JAD

DO: Procurador Juliano André Domingos

**PARA: Presidência da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação**

Recebimento:

Data e Horário registrado pelo
Sistema de Apoio ao Processo
Legislativo - SAPL

Em atenção ao encaminhamento dessa Comissão do Projeto de Lei nº. L-65/2025, de iniciativa do Vereador Arnaldo Aparecido Pereira, para manifestação sobre sua legalidade e constitucionalidade, formulo o presente para encaminhar o referido processo, bem como seu respectivo parecer.

Arapongas, 26 de fevereiro de 2026.



JULIANO ANDRE
DOMINGOS:81015062920
2026.02.26 11:21:53 -03'00'

Juliano André Domingos

Procurador Jurídico
OAB-Pr nº. 37.913



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----
----- Procuradoria Jurídica -----

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Procurador Juliano André Domingos

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-065/2025, que dispõe sobre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede público municipal de saúde, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO nº. 010/2026

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação do Poder Legislativo de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-065/2025, de iniciativa do Vereador Arnaldo Aparecido Pereira, que dispõe sobre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede público municipal de saúde, e dá outras providências.

A proposta em comento traz em seu escopo a instituição obrigatória de prazo máximo para a realização de exames e consultas classificadas como alta prioridade, aos pacientes da rede pública municipal de saúde.

No projeto em tela é possível identificar que a instituição obrigatória um Programa Municipal por certo gera despesas ao ente público, pois necessita a contratação de novos profissionais, clínicas e demais serviços para cumprir o tempo do agendamento.

Analisando tecnicamente o texto, vislumbra-se que a proposta apresenta então um vício que inviabiliza sua aprovação pelo Legislativo de Arapongas, qual seja, vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

----- Procuradoria Jurídica -----

Contém vício de iniciativa toda proposta de projeto de lei apresentada por vereador ou vereadora, que possa registrar despesa ao Município. As propostas que tragam despesas ao Município são de iniciativa exclusivas do chefe do Poder Executivo, que deve analisar seu planejamento, planilhar os custos, ver disponibilidades financeiras e orçamentárias, enfim, atividades que são privativas do Poder Executivo.

Assim, ante ao vício de iniciativa, ainda que a proposta seja de excepcional importância, a ilegitimidade da iniciativa na apresentação do projeto anula o contexto legal, pois impossibilita a chancela de constitucionalidade basilar a toda legislação.

Ainda que o Poder Executivo, por qualquer razão, possa sancionar a Lei, o ato sancionatório não tem o condão de suprir o vício de iniciativa, tornando-se uma lei inconstitucional em sua origem.

A esse respeito, esclarece o Nobre Jurista, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, 15ª Ed. Atlas:

“Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial.”

E continua o Ministro Alexandre de Moraes, agora citando o jurista Marcelo Caetano:

“Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.”



Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

----- Procuradoria Jurídica -----

Ante ao vício de iniciativa apontado, esta procuradoria declina de analisar o conteúdo da proposta, que já desponta sua inconstitucionalidade.

Assim, estando a proposta em conflito com a legislação pátria, não guarda esta, condições de ser aprovada.

É o parecer.

Arapongas, 26 de fevereiro de 2026.



JULIANO ANDRE
DOMINGOS:81015062920
2026.02.26 11:17:30 -03'00'

Juliano André Domingos

Procurador Jurídico

OAB-PR nº 37.913